



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10209.000168/2005-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.379 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2005

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

EXONERAÇÃO DE MULTA ADUANEIRA. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO.

O caso fortuito ou de força maior – fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir - ainda que tenha eventualmente ocorrido, não é capaz de exonerar o contribuinte da imposição da multa por ausência de registro de informação de embarque no SISCOMEX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FOR (fls. 30 a 34):

DO LANÇAMENTO

Cuida-se o presente de Auto de Infração lavrado, em 03/03/2005, pela Alfândega do Porto de Belém - PA, referente à multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, aplicada à empresa CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, no sistema Siscomex.

Relata a fiscalização que, os dados de embarque que deveriam ter sido informados no sistema, referem-se à mercadoria pertencente ao exportador RAUMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ 17.277.963/0006-44, que foi exportada através da D.E. 2041266299/0 e B/L BR1003110.

E conforme consulta ao sistema Scap da Companhia Docas do Pará, em 06/01/2005, a mercadoria em questão estava no container GSTU7320104 e entrou em área alfandegada do Porto de Belém em 29/11/2004, embarcando no navio CMA CGM SANTIAGO, em 05/12/2004.

Que a Instrução Normativa da SRF nº 028, de 28/04/1994, já em sua redação original, assim estabelecia:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

A título de esclarecimento diz ainda que, o Siscomex Notícias nº 2, de 07/01/2005, informou que o prazo para o transportador registrar os dados de embarque da mercadoria no sistema, definido no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, seria de 7 dias da data do efetivo embarque da mercadoria, quando a via for marítima.

E que não tendo a agência prestado a informação no Siscomex, dentro do prazo normativo, incorreu em infração aduaneira, cabendo-lhe a multa do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-avante, ou ao agente de carga;

A ciência da autuação se deu em 08/03/2005, pela via pessoal (à fl. 2).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 07/04/2005, a autuada, irressignada com a penalidade infligida, apresentou Peça Impugnativa (às fls. 30/33), subscrita por procurador constituído (à fl. 17), alegando, em síntese, conforme a seguir.

- Que a autuação foi embasada no art. 107, inciso IV, alíneas "c" e "e" do Decreto-lei nº 37/1966; bem como, no art. 37 c/c art. 44 da IN SRF nº 28/1994;
- Que a multa que lhe foi imputada tem por base um pretenso descumprimento do art. 37 da IN SRF nº 28/1994;
- Que o não cumprimento do prazo de 7 (sete) dias estabelecido por esta i. Secretaria deve-se única e exclusivamente a caso fortuito conforme será visto adiante;
- Que todos os Tribunais Brasileiros, assim como a totalidade dos doutrinadores de Direito Administrativo são uníssomos no sentido de que a verificação de caso fortuito elide a aplicação de multa por parte da Administração Pública;
- No caso em tela, o fortuito decorre do simples fato de que à época do embarque objeto do presente Auto de Infração, a ora autuada havia acabado de instalar em suas agências de todo o país um revolucionário sistema para registro de embarque e emissão de BL's (Lara), o qual, hoje, demonstra ser capaz de atender todos os prazos estabelecidos pela Receita Federal;
- Em que pese a preocupação e zelo dispensados pela ora autuada no desempenho das suas funções, inclusive investindo significativa quantia no desenvolvimento do seu sistema, não foi possível evitar a ocorrência de alguns fatos imprevistos durante os primeiros dias de funcionamento, como a queda das operações eletrônicas que, apesar de não esperadas, ocorreram com certa frequência;
- Que o embarque em debate foi o primeiro realizado após a implantação do novo sistema causando, portanto, diversas dúvidas no funcionamento e na correção de problemas;
- Demais dos fatos acima trazidos, cumpre esclarecer que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no inciso IV, do art. 107 para os casos das alíneas "a" e "c" é devida quando e, apenas quando, a intimada deixa de cumprir o estabelecido na intimação e nunca em razão do descumprimento do prazo para registro no Siscomex. Ressalta que, nesse particular, o texto dos

mencionados dispositivos é de extrema clareza, não carecendo de maiores interpretações ou comentários;

Da Conclusão:

- Ante o exposto, roga pela anulação das intimações levadas a efeito e, por consequência, que não seja aplicada a multa prevista no art. 107, IV, ou qualquer outra porventura estabelecida.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- (1) face aos documentos contidos nos autos, teria restado incontroverso os fatos de os dados do embarque não terem sido registrados no SISCOMEX;
- (2) não haveria previsão normativa de exoneração da responsabilidade da autuada, pela não inserção de registros de dados do embarque no SISCOMEX, dentro do prazo estabelecido, ainda que em decorrência da alegação de caso fortuito;
- (3) que a situação narrada pelo impugnante não constituiria em caso fortuito, assim definido no § único do art. 393 da Lei nº 10.406/2002;

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 01/02/2013 (sexta-feira), conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 58). Insatisfeito com o teor da decisão, em 04/03/2013 (terça-feira) interpôs Recurso Voluntário (fls. 59 a 97), repisando a afirmação de ocorrência motivo de força maior e alegando, resumidamente, que:

- ✓ Em sede de preliminar, sendo a Recorrente apenas mandatária do transportador no momento do registro das informações dos dados de embarque junto ao SISCOMEX, não seria possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos por aquele;
- ✓ Na condição de agente marítimo, não se equipararia ao transportador para fins de responsabilidade tributária, havendo, nesse sentido, entendimento jurisprudencial já pacificado, bem como decisão precedente, em esfera de DRJ;
- ✓ Ainda preliminarmente: a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso, citando a propósito do tema, decisões judiciais e administrativas;
- ✓ No tocante ao prazo de 7 (sete) dias para o transportador registrar no SISCOMEX os dados pertinentes ao embarque marítimo da mercadoria previsto no art. 37, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 29/1994, considera que seria inaplicável ao caso, porquanto incompatível com o prazo de 10 dias para o

registro da Declaração de Despacho Aduaneiro de Exportação, a partir do embarque da mercadoria, previsto nos arts. 52 e 56 da mesma IN;

✓ À época do embarque da citada mercadoria exportada, teriam ocorrido problemas no sistemas da Recorrente, verificando-se, portanto, situação classificada pela defesa como caso fortuito;

✓ A aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade determinaria o afastamento da multa aplicada, mormente quando não houver na situação fraude, má-fé e tentativa de embaraço à fiscalização.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se de multa imposta na legislação aduaneira ao transportador/agente marítimo pela ausência de informação de embarque da carga no Sistema SISCOMEX.

A infração foi assim capitulada: art. 107, inc. IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 37 da IN nº 28/1994, que dispunha:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

O registro da operação de embarque da carga no SISCOMEX deveria se dar imediatamente após a ocorrência do referido ato, assim como a obrigação acessória de informar no SISCOMEX o embarque da mercadoria é atribuída de forma clara ao transportador, no caso, CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda.

Todavia, *in casu*, a autoridade fiscal entendeu por bem aplicar, para o cumprimento da obrigação, o novo prazo fixado no § 2º no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, incluído pela IN SRF 510, de 14 de fevereiro de 2005, qual fora, 7 (sete dias) a contar do embarque marítimo.

Início examinando as questões preliminares postas pelo Recorrente, quais sejam, (1) legitimidade passiva do agente marítimo para figurar como sujeito passivo no lançamento de ofício e (2) ocorrência de denúncia espontânea.

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes marítimos para figurar no polo passivo da relação tributária, considero não assistir razão à defesa.

Sobre o tema, já se manifestou este E. CARF, no Acórdão 9303-010.517 – CSRF / 3ª Turma, em sessão realizada em 14/07/2020, que se encontra assim ementado:

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO. Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou **ao agente de carga** que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

(grifei)

E para mais fundamentar o meu entendimento quanto à questão em foco, valho-me do Acórdão nº 3301-007.890 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro Ari Vendramini, amoldando-se o ali exposto com perfeita justeza à situação fática que se apresenta nestes autos:

8. O transporte internacional de cargas é atividade complexa, que envolve vários intervenientes em suas diversas etapas, cada um deles respondendo pelas operações e informações correspondentes a suas fases de atuação.

9. Diante das peculiaridades desta atividade e objetivando proporcionar maior segurança e agilidade ao comércio internacional, foi criada no território nacional toda uma sistemática de acompanhamento e controle das cargas que estivessem em trânsito para o território nacional, que estivessem sendo movimentadas em território nacional e mesmo as que estivessem saindo do território nacional, por um sistema informatizado, administrado pela Aduana Brasileira.

10. Assim, os transportadores marítimos, diretamente ou por meio de seus representantes, as agências marítimas, deviam prestar às autoridades aduaneiras informações detalhadas sobre as cargas (e as unidades que as contêm, os “containers”), a serem embarcadas , desembarcadas e de passagem pelo território nacional, bem como informações sobre as embarcações que operariam em portos brasileiros (sua descrição, carga transportada, portos em que atracariam e datas correspondentes. O objetivo de tal controle seria permitir às autoridades aduaneiras um controle preciso sobre a movimentação de cargas e embarcações que as transportam pelos portos brasileiros.

11. Tal controle se exerceria por cruzamento de informações fornecidas pelos exportadores, importadores e transportadores e pelas autoridades portuárias, possibilitando uma rede de informações que se completaria no sistema eletrônico de controle.

12. Com fundamento no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, foram definidas as informações que deveriam ser fornecidas por cada interveniente na rede de transporte internacional de mercadorias/cargas, delegando à Secretaria da Receita Federal, como autoridade aduaneira, a definição da forma e os prazos para apresentação de tais informações.

13. A Secretaria da Receita Federal, cumprindo a determinação legal, primeiro editou a Instrução Normativa SRF nº 28/1994, que disciplinava o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, e mais tarde editou a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que disciplinava o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

14. Assim surgiu o módulo de controle de carga no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SICOMEX, denominado SISCOMEX CARGA.

15. À época dos fatos geradores (31/01/2006 a 29/12/2006), vigia o Decreto-Lei nº 37/1966, que dispunha sobre o imposto de importação, com a seguinte redação :

Art. 31 – É contribuinte do imposto :

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III – o adquirente de mercadoria entrepostada

Art. 32 – É responsável pelo imposto :

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único – É responsável solidário :

I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; (redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)

Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º – O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 – Respondem pela infração :

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

(grifos deste relator)

16. Regulamentava as disposições contidas no supracitado Decreto-lei nº 37/1966, o denominado Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.453/2002 (mais tarde revogado pelo Decreto nº 6.759/2009), que assim estava redigido :

Art. 30 – O transportador prestará á Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º – Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio;

§ 2º – O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas;

§ 3º – Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recebidas eletronicamente.

Art. 31 – Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(grifos deste relator)

17. Portanto, diante da atribuição, de modo expresso, da responsabilidade pelo crédito tributário, no caso em exame, ao transportador, por determinação contida no transcrito artigo 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei nº

37/1966, cumpre-se o comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), assim redigido :

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

18. Quanto à infração praticada e sua vinculação á recorrente, como representante do transportador, assim determina o artigo 135 do CTN :

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos deste relator)

19. Como visto, o artigo 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante que infrinjam comando legal.

20. Desta forma, o transcrito caput do artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966 determina que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “ importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.”.

21. Pelo exposto, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as devidas informações às autoridades aduaneiras, via Sistema Eletrônico, denominado SISCOMEX, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e, ao descumprir este dever, cometera infração capitulada em lei, sendo que responderia pessoalmente por tal infração, com fulcro no determinado no artigo 95, inciso I do Decreto-lei nº 37/1966.

22. Destarte, não bastasse o fato de o preceito legal veiculado pelo inciso I do art. 95 do mencionado DL não emprestar relevo á forma pela qual o agente infrator concorre para a prática da infração, tampouco o fato de ser mandatário do transportador estrangeiro socorre o impugnante, eis que o agente marítimo tem o dever de lealdade para com o seu representado, o que significa abster-se de praticar quantos atos, comissivos ou omissivos, possam prejudicá-los.

23. Nesse contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, á toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração á lei, caso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional.

24. Ademais, com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, posteriormente alterada

pela Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.129.430/SP – Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei nº 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro :

REsp nº 1.129.430/SP : No que concerne ao período posterior á vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, á luz inclusive do parágrafo único do artigo 124 do CTN) do “representante, no país, do transportador estrangeiro”. (STJ, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 24/11/2010)

(grifos deste relator)

Alega o Recorrente que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto da denúncia espontânea não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, como se delineia na situação *sub oculis*, descabendo maiores debates a respeito, em razão do entendimento já bem firmado por este Colegiado.

Passo às questões colocadas, pela Recorrente, como sendo de natureza meritória.

Quanto à alegada ocorrência de caso fortuito, em consonância com o previsto no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais-RICARF¹,

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(grifei)

adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, por concordar com o que ali fora colocado em relação à matéria impugnada:

De plano, revela-se descabida a exoneração da responsabilidade da autuada, pela não inserção de registros de dados do embarque no sistema Siscomex, dentro do prazo estabelecido por esta Secretaria da Receita Federal, em decorrência da alegação de caso fortuito, dada a ausência de previsão normativa nesse sentido. Outrossim, o art. 136 do CTN assevera que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No mais, apenas argumentando, **a situação narrada pela impugnante**, a meu sentir, **sequer constitui-se em caso fortuito**, na forma trazida pelo Código Civil, vez que a autuada teve participação direta no fato ao consentir, sem a cautela necessária, a implementação do novo sistema de registros, **assumindo todo o risco de sua decisão**. Como visto, por certo, tratava-se de um procedimento **não devidamente validado**, portanto, em caráter experimental, sem falar da falta de um adequado treinamento de seus operadores, conforme deixou transparecer de sua defesa, **sendo assim o ocorrido em questão um fato perfeitamente previsível e evitável**, *in verbis*:

Lei nº 10.406/2002

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

(grifei e sublinhei)

Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2², este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

² O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim e não menos importante, tem-se que, no nosso sistema legal, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, como se evidencia pela transcrição do já referido art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que o contribuinte se mostre, de maneira geral, diligente em relação ao cumprimento das obrigações de sua responsabilidade, inclusive estando presente a boa-fé no seu proceder, a atividade do Fisco quanto ao lançamento do tributo e das penalidades é vinculada pela lei e, por isso, constitui um dever que é imposto aos agentes fiscais frente à constatação de infração, tendo em vista a redação do art. 142, parágrafo único, do mesmo CTN:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Já no que toca à alegação de que o prazo de 7 (sete) dias para registro do embarque da mercadoria seria incompatível com o prazo de 10 (dez) dias para registro da Declaração de Exportação, entendo que não se verifica a desconformidade apontada. O prazo para registro da DE não conflita com o prazo para registro do embarque das mercadorias no SISCOMEX, porquanto derivam de obrigações distintas e fluem de maneira independente e paralela, um do outro.

Além disso, na situação em foco, mostra-se inócuo o eventual reconhecimento do prazo de 10 dias (idêntico ao registro da DE) para a inserção de dados do embarque da carga no SISCOMEX. Explico o porquê. Ainda que fosse fornecido o prazo mais alargado de 10 dias para cumprimento da obrigação acessórias em comento, a multa debatida persistiria cabível, uma vez que o procedimento fiscal se iniciou 1 (um) mês após o citado embarque das mercadorias, dentro do qual não se constatou realmente qualquer informação sobre o embarque no SISCOMEX, por parte da CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

